Escriturário	"3"	"5"
Almoxarife	"3"	"5"

Art. 6º = As despesas com execução da presente lei, correrão por contas das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementada por Decreto Executivo, se necessário.

Art. 7º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 03 de Julho de 1.972.

Dr. Orlando Ometto
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data

SERGIO DE CAMPOS
Contador – Secretario
Registrado CRC – n.o 48996

LEI Nº 250

"Dispõe sôbre isenção de impostos e taxas municipais à pessoas reconhecidamente pobres, que especifica".

O Doutor Orlando Ometto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão Extraordinária de 30 de Junho de 1.972, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º = O prédio de propriedade de viuva, orfão, inválidos, cego, filho único arrimo de família, ou pessoa carente de recursos reconhecidamente pobre, que sirva unicamente para sua residência ou constitua seu único bem imóvel, e que não tenha condições econômicas para pagar, fica isento de impostos e taxas municipais, que sôbre o imóvel recaia.

Art. 2º = Para gozarem da isenção de, que trata o artigo anterior, deverão os interessados, juntando atestado de pobreza passando pelas autoridades competentes, requere-la anualmente ao Senhor Prefeito Municipal.

Art. 3º = A concessão das isenções, total ou parcialmente, só poderão ser deferida pelo Senhor Prefeito Municipal depois de ouvidas as repartições interessadas e do parecer favorável de comissão que o Senhor Prefeito Municipal livremente constituir, para o exame dos pedidos e que obrigatoriamente verificará as condições econômicas de cada interessado.

Art. 4º = Concedida a isenção prevista, no artigo 1º desta lei, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a determinar o cancelamento de todos os tributos municipais atrasados, devidos pelos beneficiários.

Art. 5º = A isenção de que trata esta, lei, deverá ser requerida anualmente, no início de cada exercício, para o efeito de verificação das condições econômicas de cada interessado.

Art. 6º = Se vier a verificar-se comprovadamente que houve burla ou fraude dos dispositivos desta lei, o Senhor Prefeito Municipal determinará obrigatoriamente a anulação da isenção concedida e ordenará imediatamente a cobrança, pelas vias legais, dos tributos municipais isentados.

Art. 7º = Poderá o Senhor Prefeito Municipal, se entender necessário ou conveniente expedir decreto regulamentador desta lei para sua melhor execução e cumprimento.

Art. 8º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis,
em 03 de Julho de 1.972.

Dr. Orlando Ometto
PREFEITO MUNICIPAL